

EXMA. SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE/DF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90001/2024 - SEAPE-DF - PROCESSO SEI nº 04026-00043473/2023-41

A empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA, inscrita sob o CNPJ: 06.257.962/0001-07, I.E.: 067287049.00-10, com sede na Rodovia Fernão Dias, BR 381, S/N, KM 500, Casa Amarela, Betim/MG - CEP: 32635-002, representada por MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA, CPF: 318.157.236-53, RG: M2398271, endereço eletrônico: yuri@toraflex.com.br / licitacao@toraflex.com.br e telefones: (31) 3878-1406 / (31) 3878-1414, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA, pelas razões a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE DO RECURSO

I – SÍNTESE

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF – publicou edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, decorrente do processo nº 04026-00043473/2023-41, do tipo menor preço por item, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do edital é o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

O objeto licitado no item 31 do certame visa à aquisição de colchões de espuma, sendo que após a correta desclassificação das empresas ALLPER COMERCIAL LTDA, LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA e MULTIFOAM DO BRASIL LTDA, a empresa TORAFLEX foi corretamente declarada vencedora do item 31 do certame em questão.

Inconformada, a PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante não pode ser considerada válida por ter apresentado proposta no item 32 do certame e sobre o argumento da identificação do licitante no item 31.

2 - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

I – Da identificação da Recorrida

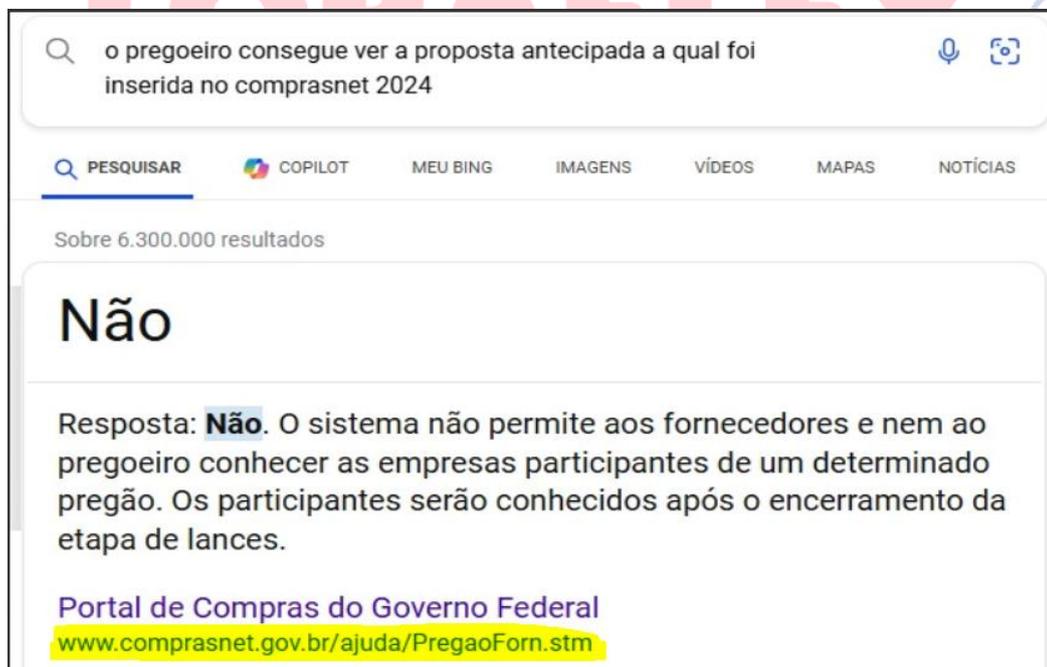
O impetrante do recurso em sua peça recursal alega que a Recorrida se identificou no momento da proposta e com isso prejudicou o erário, o certame, e até mesmo interferindo na imparcialidade e impessoalidade da Administração Pública.

É certo que não houve prejuízo por nenhuma das partes e muito menos interferindo na imparcialidade e impessoalidade da Administração Pública pela mera identificação no momento da proposta.

A Recorrente é uma fabricante assim como a Recorrida, onde a Recorrente utiliza em sua proposta, na marca: "Marca própria" e no modelo: "modelo próprio" sendo que ela é a própria fabricante, assim como a Recorrida, onde se utilizar na marca: "Toraflex" ou "Marca Própria" seria algo indiferente, levando em consideração que ambas as empresas são FABRICANTES e a marca é a própria Razão Social.

De toda forma o licitante que é fabricante estaria automaticamente se identificando informando a nomenclatura "Marca Própria" ou "Toraflex", como exemplo, pois resultado seria o mesmo no final, por se tratar de um fabricante.

Não obstante, o sistema COMPRASNET **NÃO** disponibiliza aos fornecedores e nem ao pregoeiro conhecer as empresas participantes de um determinado Pregão, sendo que os participantes e suas propostas serão conhecidos **SOMENTE APÓS** o encerramento da etapa de lances, conforme informação do próprio site do COMPRASNET:



o pregoeiro consegue ver a proposta antecipada a qual foi inserida no comprasnet 2024

PESQUISAR COPILOT MEU BING IMAGENS VÍDEOS MAPAS NOTÍCIAS

Sobre 6.300.000 resultados

Não

Resposta: **Não**. O sistema não permite aos fornecedores e nem ao pregoeiro conhecer as empresas participantes de um determinado pregão. Os participantes serão conhecidos após o encerramento da etapa de lances.

Portal de Compras do Governo Federal
www.comprasnet.gov.br/ajuda/PregaoForn.stm

Ademais, é imprescindível salientar que, durante todo o processo licitatório, não foi concedida a oportunidade aos licitantes de se identificarem antes e durante a fase de lances. A identificação da Licitante somente se concretizou após o término da mencionada etapa, quando sua proposta foi avaliada e aceita, e a empresa, posteriormente, habilitada.

Adicionalmente, é crucial frisar que a COMERCIALIZAÇÃO da marca Toraflex não é exclusiva do fabricante, sendo comercializada por diversas outras empresas, INCLUSIVE diversas empresas licitam utilizando a marca Toraflex. Portanto, a simples presença da referida marca no sistema não implica, de forma alguma, na identificação direta da licitante. Tal fato refuta integralmente a tese levantada no recurso da licitante, uma vez que não há embasamento para sustentar que a identificação do produto conduza automaticamente à identificação da empresa participante do certame.

Inclusive, não há cabimento de alegar que houve imparcialidade, impessoalidade e tampouco prejuízo na competitividade pela mera menção da marca uma vez que a Recorrida ficou em 4º lugar na disputa, vindo a ser vencedora do certame após 03 (três) inabilitações/desclassificações das empresas anteriores (1º, 2º e 3º colocados).

Diante disso, torna-se evidente que a ausência de opção para identificação durante a fase de lances, aliada à identificação posterior à aceitação da proposta e habilitação da empresa, bem como à disponibilidade do produto de marca Toraflex por outras fontes, são elementos cruciais para rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente.

O argumento seria válido caso se tratasse de um Pregão Presencial, onde, de fato, a identificação na proposta poderia influenciar na imparcialidade, impessoalidade do Pregoeiro e na competitividade, como é conhecido por casos ocorridos em todo o país quando os Pregões eram realizados de forma presencial.

Entretanto, com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), uma inovação significativa foi estabelecida: todas as licitações devem ser realizadas de forma virtual/online, exceto em casos específicos, necessários e justificados. Essa medida visa prevenir fraudes, corrupções e outras irregularidades, conforme previsto na legislação. Vale ressaltar que a Lei Específica que rege as Licitações não prevê a desclassificação por identificação, como pode ser observado no Art. 59 da referida lei.

Considerando que se trata de um Pregão Eletrônico, não há possibilidade de que a identificação na proposta tenha interferido nos princípios elencados acima, tampouco prejudicado o erário, o certame, a competitividade ou os demais participantes. Nem os interessados, nem o pregoeiro têm acesso antecipado às propostas inseridas no COMPRASNET, somente após a etapa de lances é que todos os interessados terão acesso às informações dos demais.

Além disso, é relevante observar que no Pregão Eletrônico em questão, diversos itens foram cadastrados da mesma forma que a Recorrida cadastrou sua proposta. Esses itens já tiveram suas propostas e habilitações aceitas, sem ocorrência de qualquer problema. Houve recurso por parte dos Recorrentes, cujos pedidos foram improcedentes, e os itens em questão seguem para a próxima fase, que é a HOMOLOGAÇÃO. Vejamos:

ITEM 02:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos													
32.274.485/0001-06 ME/EPP Aceita e habilitada	YELLUX INDUSTRIA DE COSME	Valor ofertado (unitário)	R\$ 2.2250												
		Valor negociado (unitário)	R\$ 2.2200												
<p>Chat</p> <p>Proposta</p> <table border="1"> <tr> <td>Valor proposta (unitário total) R\$ 7.7000 R\$ 2.645.181,0000</td> <td>Valor ofertado (unitário total) R\$ 2.2250 R\$ 764.354,2500</td> <td colspan="2">Valor negociado (unitário total) R\$ 2.2200 R\$ 762.636,6000</td> </tr> <tr> <td>Quantidade ofertada 343530</td> <td>Marca/Fabricante Yellux</td> <td colspan="2">Modelo/Versao SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO 500 ml</td> </tr> <tr> <td>Participação etapa fechada Lance único registrado</td> <td>Participação desempate ME/EPP Não se aplica</td> <td colspan="2">Participação disputa final Não se aplica</td> </tr> </table>				Valor proposta (unitário total) R\$ 7.7000 R\$ 2.645.181,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 2.2250 R\$ 764.354,2500	Valor negociado (unitário total) R\$ 2.2200 R\$ 762.636,6000		Quantidade ofertada 343530	Marca/Fabricante Yellux	Modelo/Versao SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO 500 ml		Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Valor proposta (unitário total) R\$ 7.7000 R\$ 2.645.181,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 2.2250 R\$ 764.354,2500	Valor negociado (unitário total) R\$ 2.2200 R\$ 762.636,6000													
Quantidade ofertada 343530	Marca/Fabricante Yellux	Modelo/Versao SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO 500 ml													
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica													

ITEM 03:

3 SABONETE LÍQUIDO Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)	Otde solicitada: 114510 Otde aceita: 114510 Valor estimado (unitário) R\$ 7.7000	
---	--	--

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos													
32.274.485/0001-06 ME/EPP Aceita e habilitada	YELLUX INDUSTRIA DE COSME	Valor ofertado (unitário)	R\$ 2.2500												
		Valor negociado (unitário)	-												
<p>Chat</p> <p>Proposta</p> <table border="1"> <tr> <td>Valor proposta (unitário total) R\$ 7.7000 R\$ 881.727,0000</td> <td>Valor ofertado (unitário total) R\$ 2.2500 R\$ 257.647,5000</td> <td colspan="2">Valor negociado (unitário total) -</td> </tr> <tr> <td>Quantidade ofertada 114510</td> <td>Marca/Fabricante Yellux</td> <td colspan="2">Modelo/Versao SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO 500 ml</td> </tr> <tr> <td>Participação etapa fechada Lance único registrado</td> <td>Participação desempate ME/EPP Não se aplica</td> <td colspan="2">Participação disputa final Não se aplica</td> </tr> </table>				Valor proposta (unitário total) R\$ 7.7000 R\$ 881.727,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 2.2500 R\$ 257.647,5000	Valor negociado (unitário total) -		Quantidade ofertada 114510	Marca/Fabricante Yellux	Modelo/Versao SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO 500 ml		Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Valor proposta (unitário total) R\$ 7.7000 R\$ 881.727,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 2.2500 R\$ 257.647,5000	Valor negociado (unitário total) -													
Quantidade ofertada 114510	Marca/Fabricante Yellux	Modelo/Versao SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO 500 ml													
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica													

Refletindo sobre o tema por esse prisma, verifica-se que vários são os motivos para manter a decisão administrativa de aceite e habilitação. Senão, veja-se.

A priori, conforme bem esclareceu *Marçal Justen Filho*, a "licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento de formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 67).

Afinal, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu causas semelhantes, como se verá abaixo, e pacificou o entendimento de que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

De modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, **devendo ser afastadas de pleno a manifestação de que os licitantes de caráter meramente protelatório**, como resta evidente no presente caso.

II – DA OFERTA DA RECORRIDA NO ITEM 32

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada do item 31 por ter se cadastrado no item 32, que é uma cota reservada de 25% do item principal. No entanto, é importante ressaltar que a mera inscrição no item 32 (cota reservada) não implica na desclassificação da Recorrida, nem interfere na eventual vitória do item 31, que está sujeito à ampla concorrência.

A insistência da Recorrida em discorrer sobre o assunto parece ser uma tentativa de inflar o recurso, uma vez que a exclusão da nossa empresa do item 32 foi imediata, por não termos o direito de participar do mesmo. Portanto, não há nada a ser discutido em relação ao item 32, e a menção a este item no recurso parece ser apenas uma tentativa de protelar o certame.

Importante destacar que não houve prejuízo algum por parte dos licitantes interessados, do pregoeiro ou da Administração Pública, uma vez que a proposta foi excluída/desclassificada de pronto.

Ademais, é crucial ressaltar que em nenhum momento a Recorrida afirmou, através do sistema COMPRASNET ou de seus anexos, sua qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) com o intuito de obter as vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006. É de conhecimento geral entre os licitantes que utilizam o sistema de compras do Governo que o próprio COMPRASNET, durante o processo de cadastro tanto da proposta quanto do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), automaticamente indica essa condição, caso seja compatível, tornando impossível qualquer tentativa de burlar o sistema. Vejamos:

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa Data de Abertura da Empresa

Demais **14/05/2004**Natureza Jurídica **MEI** Capital Social (R\$)**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** **Não** **100.000,00**

Cnae Primário

3104-7/00 - FABRICAÇÃO DE COLCHÕES**Cnaes Secundários****1351-1/00 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO****2221-8/00 - FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO**

Termo de aceitação das declarações

**Condições de participação**

- Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
- Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

Declarações para fins de habilitação

- Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
- Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
- Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

- Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
- Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

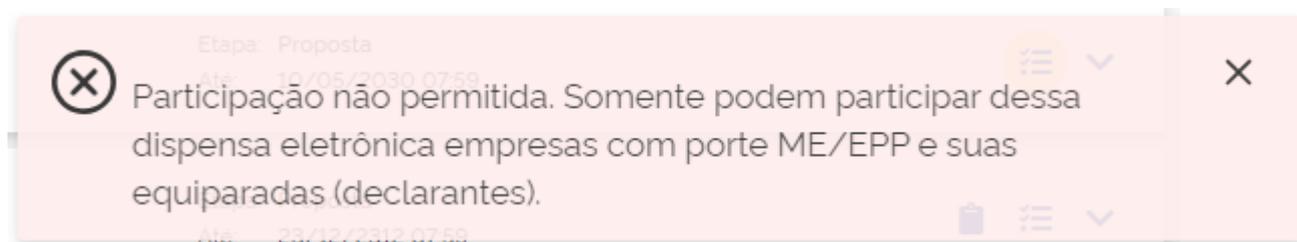
Fechar

Rodovia Fernão Dias, BR 381, S/N, KM 500, Casa Amarela, Betim/MG - CEP: 32635-002

(31) 3878-1406 / (31) 3878-1414

Yuri@toraflex.com.br / licitacao@toraflex.com.br

Além disso, é importante ressaltar que uma empresa que se enquadra como ME/EPP possui campos adicionais para declarações no sistema, incluindo a opção explícita de se autodeclarar como ME/EPP para usufruir das vantagens e exclusividades proporcionadas pela Lei Complementar 123/2006. Caso contrário, o próprio sistema não permite a continuidade do processo. Isso evidencia que a ausência de tal declaração por parte da Recorrida é indicativa de que ela é uma empresa de grande porte e, portanto, não teria direito às vantagens e direitos previstos na legislação. Vejamos:



Afinal, a ausência de qualificação da Recorrida como ME/EPP e a falta de declaração nesse sentido não implicam em qualquer violação de princípios ou prejuízo para as partes envolvidas. Tal fato não interfere na imparcialidade e impessoalidade da Administração Pública, tampouco na competitividade dos licitantes, uma vez que a Recorrida não teria direito de ser declarada a vencedora do item 32 e às vantagens concedidas pela Lei Complementar 123/2006, não se configurando, portanto, qualquer conduta prejudicial ou irregular por parte da mesma.

Portanto, após uma análise aprofundada da doutrina e jurisprudência pertinentes, é evidente que a manutenção da Recorrida como classificada/habilitada para o certame é justificada, primordialmente em virtude do respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Este princípio consagra a premissa de que as ações administrativas devem priorizar o bem coletivo em detrimento de interesses individuais ou de grupos.

Nesse contexto, é notório que a busca pelo menor preço e/ou melhor proposta em processos licitatórios está intrinsecamente alinhada com a essência do interesse público. Tal premissa visa assegurar que os recursos públicos sejam empregados de maneira eficiente, buscando maximizar os benefícios para a sociedade como um todo. Assim, ao manter a Recorrida como parte do certame, estamos reafirmando o compromisso com a transparência, eficiência e otimização dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

3 – DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer-se:

- I - O recebimento da presente Contrarrazão;
- II - Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela Recorrente, com a manutenção da habilitação e aceite a proposta da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA;
- III - Na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa da presente Contrarrazão à autoridade imediatamente superior a fim de que está a aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento aos pedidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Betim, 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA
Data: 27/05/2024 16:57:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Marcio Eustáquio da Silva – CPF: 318.157.236-53

Industria e Comercio de Colchoes Toraflex LTDA – CNPJ:06.257.962/0001-07



EXMA. SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE/DF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90001/2024 - SEAPE-DF - PROCESSO SEI nº 04026-00043473/2023-41

A empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA, inscrita sob o CNPJ: 06.257.962/0001-07, I.E.: 067287049.00-10, com sede na Rodovia Fernão Dias, BR 381, S/N, KM 500, Casa Amarela, Betim/MG - CEP: 32635-002, representada por MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA, CPF: 318.157.236-53, RG: M2398271, endereço eletrônico: yuri@toraflex.com.br / licitacao@toraflex.com.br e telefones: (31) 3878-1406 / (31) 3878-1414, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa SGP IND. E COM. COLHOARIA LTDA, pelas razões a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE DO RECURSO

I – SÍNTESE

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF – publicou edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, decorrente do processo nº 04026-00043473/2023-41, do tipo menor preço por item, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do edital é o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

O objeto licitado no item 31 do certame visa à aquisição de colchões de espuma, sendo que após a correta desclassificação das empresas ALLPER COMERCIAL LTDA, LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA e MULTIFOAM DO BRASIL LTDA, a empresa TORAFLEX foi corretamente declarada vencedora do item 31 do certame em questão.

Inconformada, a SGP IND. E COM. COLHOARIA LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante não pode ser considerada válida por não ter apresentado Certidão Negativa de Débitos ou Certidão positiva com efeito de negativa Fiscal e Trabalhista emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e a inexecuibilidade da proposta vencedora em razão da incapacidade técnica.

2 - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

I – DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA – CERTIDÃO FISCAL E TRABALHISTA

O impetrante do recurso alega, em sua peça recursal, que a Recorrida falhou em apresentar, na fase de habilitação, as Certidões Negativas de Débitos ou a Certidão positiva com efeito de negativa Fiscal e Trabalhista emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Entretanto, é importante destacar que a Recorrida apresentou de forma satisfatória todos os documentos de habilitação exigidos no Edital / Termo de Referência. Se houvesse qualquer deficiência nesse aspecto, o próprio Pregoeiro teria desclassificado a TORAFLEX por falta de documentação, impedindo-a de avançar para a fase de Recurso.

A Recorrente aparentemente nem se quer tentou emitir a certidão no link indicado, sendo a emissão do documento no link indicado somente para Empresas **COM sede no Distrito Federal**, não funcionando para empresas com sede em outros Estados. Vejamos:

	<p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA SUBSECRETARIA DA RECEITA</p> <p>CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS</p>
<p>CERTIDÃO Nº: 172045516102024 NOME: NAO CADASTRADO ENDEREÇO: NAO CADASTRADO CIDADE: NAO CADASTRADO CNPJ: 06.257.962/0001-07 CF/DF: FINALIDADE: JUNTO AO GDF</p>	<p>_____ CERTIFICAMOS QUE _____</p> <p>CNPJ não cadastrado no Distrito Federal</p> <p>Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente. Válida até 21 de agosto de 2024. *</p> <p><small>* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.</small></p>

Não obstante, na época em que tentamos emitir o documento no link mencionado, não obtivemos êxito. Diante dessa dificuldade, solicitamos à Contabilidade da Empresa que tentasse efetuar a emissão, porém, também não obteve sucesso.

Diante do impasse, decidimos enviar um Pedido de Esclarecimento via e-mail à Administração Pública, buscando orientações específicas sobre a obtenção da Certidão mencionada, que supostamente deveria ser emitida por meio do referido link. Em resposta, a Administração Pública prontamente esclareceu que o link em questão era destinado exclusivamente a empresas sediadas no Distrito Federal e que empresas de outros Estados deveriam buscar as certidões nos sites oficiais de seus respectivos Estados. Vejamos:

Enviado: quarta-feira, 27 de mar de 2024 10:53:44

Para: Comisso de Licitaao

Cc: Yuri -

Assunto: Pedido de Esclarecimento Prego 90001/2024 - SEAPE-DF - Emissao de Certides

Ao Pregoeiro:

Assunto: Dvidas sobre a Emissao de Certides - Prego 90001/2024 - SEAPE-DF

Prezados Senhores,

Venho por meio deste solicitar esclarecimentos sobre o item 8.2.2 do edital, referente regularidade fiscal e trabalhista.

O item exige a apresentao de Certo Negativa de Dbitos ou certo positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. No entanto, a empresa, sediada em Minas Gerais (MG), no possui cadastro no Distrito Federal (DF).

"8.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista I - Certo Negativa de Dbitos ou certo positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicilio fora do Distrito Federal, que poder ser obtida por meio do sitio eletrnico da Secretaria de Economia do Distrito Federal <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>."

Ao tentar emitir a certo atravs do link indicado no edital (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>), todas as tentativas resultaram em uma certo com a mensagem "CNPJ no cadastrado no Distrito Federal", tanto sem fazer login quanto fazendo login pelo certificado digital.

Diante do exposto, solicitamos o seguinte:

1. Esclarecimento sobre a exigncia da certo para empresas no cadastradas no DF:

a) A exigncia se aplica a empresas de outros estados, como MG?

b) Existe alguma alternativa para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista para empresas no

https://webmail.toraflex.com.br/cpsess0927871206/3rdparty/roundcube/index.php?_task=mail&_safe=0&_uid=24283&_mbox=INBOX&_action=p... 1/2

02/04/2024, 07:18

Roundcube Webmail :: Re: Pedido de Esclarecimento Pregão 90001/2024 - SEAPE-DF - Emissão de Certidões

cadastradas no DF?

2. Orientao sobre como proceder na emissao da certo:

a) Existe algum procedimento especifico para empresas no cadastradas no DF?

b) Qual o link correto para emissao da certo para empresas de outros Estados?

Aguardamos retorno o mais breve possvel, para que possamos dar andamento nossa participao no certame.

Atenciosamente,



Assunto **Re: Pedido de Esclarecimento Pregão 90001/2024 - SEAPE-DF - Emissão de Certidões**
De Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>
Para | TORAFLEX COLCHÕES
@toraflex.com.br>
Cópia Yuri - <yuri@toraflex.com.br>
Data 2024-04-01 18:12

- bc61b29d.jpeg(~24 KB)

Senhor Fornecedor,

Diante do exposto, solicitamos o seguinte:

1. Esclarecimento sobre a exigência da certidão para empresas no cadastradas no DF:

a) A exigência se aplica a empresas de outros estados, como MG?

b) Existe alguma alternativa para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista para empresas no cadastradas no DF?

RESPOSTA: Sim. De acordo com as letras "b" e "c", do item 14. DA HABILITAÇÃO, subitem 14.6 do Edital, sobre a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da Licitante;

2. Orientação sobre como proceder na emissão da certidão:

a) Existe algum procedimento específico para empresas no cadastradas no DF?

RESPOSTA: Ao realizar a pesquisa no site www.fazenda.df.gov.br, a informação de "CNPJ no cadastrado no Distrito Federal" suficiente para a conferência da Regularidade Fiscal com a Fazenda do Distrito Federal, para as empresas que no possuem cadastro no DF.

b) Qual o link correto para emissão da certidão para empresas de outros Estados?

RESPOSTA: O site para emissão da Certidão é da Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da licitante.

Atenciosamente,

Equipe de Apoio
SEAPE/DF

Diante desses fatos, torna-se ainda mais evidente que a Recorrida agiu de forma diligente ao buscar orientações adicionais e ao seguir as instruções da Administração Pública. Assim, reforça-se a ausência de fundamentos legais para o acolhimento do recurso interposto pela Recorrente.

De modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, **devendo ser afastadas de pleno a manifestação de que os licitantes de caráter meramente protelatório**, como resta evidente no presente caso.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA EM RAZÃO DA INCAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada do item 31 por motivos de inexecução da proposta vencedora em razão da incapacidade técnica.

Aparentemente a Recorrente se confundiu nos conceitos de INEXEQUIBILIDADE e INCAPACIDADE TÉCNICA, ao ponto de misturar ambos.

Vejamos uma breve explicação e um exemplo sobre cada conceito:

Rodovia Fernão Dias, BR 381, S/N, KM 500, Casa Amarela, Betim/MG - CEP: 32635-002

(31) 3878-1406 / (31) 3878-1414

Yuri@toraflex.com.br / licitacao@toraflex.com.br

INEXEQUIBILIDADE: Preço inexequível representa a situação em que o preço apresentado por uma empresa ou indivíduo, para venda de um bem ou serviço a ser contratado, é considerado impraticável no mercado.

Na prática, o produto ou serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado. Por conta disso, levanta dúvidas sobre a real capacidade da empresa honrar o contrato.

Exemplo prático: Pense em uma licitação para a compra de 1.000 cadeiras. Enquanto o preço médio das propostas está em R\$ 75.000, uma empresa apresenta uma proposta de R\$ 15.000. Parece estranho, não é mesmo? É exatamente por isso que existe o conceito de PREÇO INEXEQUIVEL.

INCAPACIDADE TECNICA: Refere-se à falta de habilidade, competência ou recursos técnicos por parte de um licitante para realizar satisfatoriamente as atividades ou fornecer os produtos ou serviços exigidos no edital de licitação. Em outras palavras, significa que o licitante não possui a expertise técnica necessária para atender aos requisitos estabelecidos no processo licitatório.

A comprovação é feita por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada. Uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado.

Exemplo prático: Pense em uma licitação para a compra de 10.000 cadeiras, sendo que o Edital exigiu que fosse comprovado que o licitante já forneceu no mínimo 5% da quantidade total a ser licitada, ou seja, necessário atestado de capacidade técnica de no mínimo 500 cadeiras. O licitante vencedor não entrega os atestados de capacidade técnica ou entrega em quantidade inferior, logo essa conduta ensejaria em INCAPACIDADE TECNICA.

A recorrida alega que a falta de capacidade técnica da Recorrida para cumprir com o contrato administrativo, é evidenciada pelo “catálogo” apresentado que nada dispõe sobre o tecido, cor e medidas do produto, como abaixo se demonstra na imagem do catalogo.

Há de se destacar que a menção sobres o tecido, cor do tecido e medidas “de acordo com o solicitado” não se trata de uma informação genérica como todos nós licitantes e até mesmo Pregoeiros já nos deparamos em diversas licitações de conter somente “conforme TR” ou algo do gênero. Muito pelo contrário, a Recorrida especificou tecido, cor do tecido e medidas e todo o restante o que o Edital / Termo de Referência exige, em sua proposta enviada. Vejamos:

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	MARCA E MODELO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
31	34980	unid.	COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28, MATERIAL: ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO D-28, REVESTIMENTO: TECIDO PLANO SIMPLES 100% POLIESTER, DIMENSÕES MÍNIMAS: 78X188 CM, ALTURA MÍNIMA: 12 CM, COR: BRANCA, TRATAMENTO: ANTIALÉRGICO, ANTIÁCAROS E ANTIFUNGOS. DEVENDO OBEDECER AS NORMAS CONTIDAS NA PORTARIA Nº 35, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021 – INMETRO E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. AS COSTURAS DO SELO E DAS ETIQUETAS DEVERÃO SER DO TIPO PONTO FIXO, REFORÇADAS, A FIM DE EVITAR QUE SE ROMPAM COM O USO CONSTANTE.	TORAFLEX / CALI D28	R\$ 129,00	R\$ 4.512.420,00

O catalogo seria somente para demonstrar o modelo (imagem) do colchão, onde o tecido, cor e medidas do produto estão informados na proposta, do qual foi aceito e habilitado pela Administração Pública.

A insistência da Recorrida em discorrer sobre o assunto parece ser uma tentativa de inflar o recurso, uma vez que não há inexecutabilidade e muito menos incapacidade técnica na proposta. O valor da proposta da Recorrida representa aproximadamente 65% do valor orçado pela Administração Pública, demonstrando claramente sua viabilidade financeira. Nem mesmo na hipótese de indícios de inexecutabilidade a Recorrida se enquadra, quanto menos de inexecutável.

Quanto à incapacidade técnica, não há argumentos a serem levantados pela Recorrente. A Recorrida apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica que comprovam satisfatoriamente, além do requisito mínimo de 5%, sua Capacidade Técnica. Além disso, é relevante ressaltar que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA possui mais de 40 (quarenta) anos de experiência e atuação no mercado, o que reforça sua competência e expertise na área.

Portanto, considerando a viabilidade financeira da proposta e a comprovação da Capacidade Técnica da Recorrida, bem como sua vasta experiência no mercado, torna-se evidente a falta de fundamentos para alegações de inexecutabilidade ou incapacidade técnica por parte da Recorrente.

3 – DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer-se:

- I - O recebimento da presente Contrarrazão;
- II - Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela Recorrente, com a manutenção da habilitação e aceite a proposta da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA;
- III - Na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa da presente Contrarrazão à autoridade imediatamente superior a fim de que está a aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento aos pedidos.

Termos em que,

Pede deferimento.